

SENTENÇA n.º 198 / 2025

Processo n.º 877/2025

SUMÁRIO:

1. A Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual que lhe veio conferir a Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, refere-se à proteção dos serviços públicos essenciais.

2. Como descrito no artigo 39.º do RRCSEG, nos casos em que não existam leituras dos equipamentos de medição de clientes, podem ser utilizados métodos para estimar o consumo.

3. As leituras que servem de base para o cálculo dos consumos de uma instalação UPAC podem não ser as que resultam dos valores medidos no contador instalado, mas as que resultam dos cálculos que o ORD faz, entre o consumo da instalação e a energia por esta produzida, nos termos da regulamentação do autoconsumo e que resultam em leituras calculadas ao dia 20 de cada mês, sendo depois estas comunicadas ao comercializador.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamadas: Reclamada 1 ----; Reclamada 2 ----

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição e continuação do tribunal arbitral, e marcada a continuação da tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 07 de maio de 2025, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do objeto do litígio

Alega o Reclamante no seu pedido ao tribunal que pretende a correção de valores de faturação recebida e a receber, considerando sumariamente que fez reclamação escrita e a 04.02.2025 e que foi informado que poderia ir um técnico a sua casa verificar o contador, mas teria um custo o que o consumidor reclamante recusou pagar.

Mais nenhuma indicação obteve, a não ser uma resposta por email que consta a indicação a 13.02.2025, mas que no seu entender não esclareceu o reclamado, quanto à componente dos preços e à faturação ser emitida de acordo com a --- (outra reclamada nestes autos).

Entende o reclamante que os valores deveriam ser coincidentes com os relatórios mensais de consumo que detém e que aparecem na app, mas não é isso que ocorre.

Juntou os relatórios mensais de consumo para confirmar os dados (Nov24 451 KWh sendo 59% provenientes da energia Solar; Dez24 505 KWh sendo 60% provenientes da energia Solar; Jan25 433 KWh sendo 56% proveniente da energia Solar).

Indica ainda o reclamante que relativamente à informação de injeção noturna, nunca existiu, foi confirmado por um técnico que veio verificar o contador em meados de Dezembro 24, como sendo um erro de informação.

Valores de faturação da --- Fatura Dez24 => Vazio 212KWh e Fora Vazio 334KWh, sendo o total de 546KWh Fatura Jan25 => Vazio 308KWh e Fora Vazio 563KWh, sendo o total de 871KWh.

Com base nos valores indicados supra o consumidor considera que a Reclamada --- fatura mais KWh que o seu real consumo, o que requer que seja corrigido.

A Reclamada 1, --- pronunciou-se em contestação, alegando primeiro uma questão prévia em relação ao escopo da sua atividade, a comercialização de energia, e que exerce mediante atribuição de licença para o efeito essa atividade.

As atividades da Reclamada enquanto comercializadora estão assim acometidas à disciplina legal e regulamentar prevista no RRC, e RQS.

Nestes termos, a Requerida exerce, mediante licença, a atividade de comercialização de energia elétrica e de gás natural, i.e., dedica-se, em exclusivo, à compra e venda de energia elétrica e de gás natural, a qual exclui as atividades relacionadas com a distribuição e com esta conexas.

Com efeito, nos termos do Regulamento das Relações Comerciais, competem aos operadores de rede, in casu à ---.

A Requerida não exerce, assim, nenhuma das atividades elencadas antes lhe competindo, somente e nos termos do art. 42º do RRC, a apresentação das faturas aos seus clientes, pelo que desconhece – por não ser legalmente exigível que conheça -, tudo quanto diga respeito ao equipamento de medição, pois não tem ao seu serviço técnicos eletricitas e/ou técnicos leitores, desconhece quem dos factos teve conhecimento direto e nem deles possui – ou tem de possuir – registo.

De forma análoga, o legislador consagra no art. 42º do mesmo diploma legal, a separação jurídica da atividade de comercialização da energia elétrica, das restantes atividades do sistema elétrico nacional (SEN).

As funções de cada uma das entidades, assim como o exercício das atividades a elas competidas, são definidas por lei, limitando-se, in hoc casu, à Requerida --- a compra e venda de energia elétrica.

Assim, uma vez que os comercializadores não têm, no âmbito das suas competências nem atribuições, a distribuição da energia elétrica, os fatores e os aspetos associados e referentes à exploração da rede em todos os seus aspetos, nomeadamente questões que dizem respeito ao fornecimento, instalação, verificação e substituição dos equipamentos de medição, e bem assim, respetivas leituras, dizem apenas respeito e são do conhecimento exclusivo do respetivo operador de rede – nº4 do art.7º do RRC.

Motivo pelo qual se invoca a exceção dilatória de ilegitimidade passiva material, requerendo-se a absolvição da instância quanto à aqui Requerida, nos termos do nº2 do art.576º e al.e) do art.577º do Código de Processo Civil.

A Reclamada alega ainda por impugnação e quanto ao preço da fatura de eletricidade inclui os custos de produção e comercialização de eletricidade, que resultam dos preços formados no mercado (Energia e Estrutura Comercial – definidos pelo comercializador), e as Tarifas de Acesso às Redes (TAR) que são independentes do comercializador e incluem os seguintes custos:

- I) Uso de redes e gestão do sistema, necessárias ao transporte e à distribuição da eletricidade desde os produtores até à sua casa;
- II) Custos de Interesse Económico Geral (CIEG), que integram a outra parte das tarifas de acesso às redes.

As TAR têm como objetivo apoiar os custos associados ao transporte, distribuição de energia elétrica e o CIEG. É paga por todos os consumidores, tanto do mercado regulado, como do mercado liberalizado, e é definida anualmente pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), para vigorarem entre 1 de janeiro e 31 de dezembro.

A Reclamada enquanto comercializadora limita-se a faturar de acordo com os dados comunicados pelo operador de rede, nos termos do nº4 do art.7º e do nº2 do art.42º do Regulamento das Relações Comerciais. Assim, os consumos de energia elétrica cobrados pela Reclamada são faturados de acordo com os dados transmitidos pela ---, na qualidade de Operador da Rede de Distribuição (ORD), entidade a quem compete a recolha, validação e comunicação dos consumos, que apura o saldo resultante entre a energia produzida e a energia consumida e envia diretamente à Reclamada, que faz refletir esse valor na fatura.

De referir que, os valores cobrados na fatura são referentes aos consumos da instalação e não baseados nos dados da app ready, pelo que independentemente do funcionamento deste sistema, tal não interfere na faturação emitida, tendo apenas impacto na visualização dos dados na aplicação.

Todavia, após consulta aos dados de consumo e ao registo de dados através do sistema de monitorização, foi identificada a existência de injeção noturna na APP, tendo sido realizados os respetivos despistes técnicos remotos, encontrando-se a situação ultrapassada.

Acresce informar que, o facto de ter existido injeção noturna na APP, influenciava os dados apresentados na app, pelo que poderiam existir diferenças entre o valor de consumo de energia da rede apresentado e o que era faturado.

Contudo, reitera-se que em nada implica a correção do histórico de faturação, porquanto este é de acordo com leituras comunicadas pelo ORD e não pelos valores apresentados pela APP, sendo esta uma mera estimativa.

A Reclamada não pode proceder a qualquer correção sem a prévia decisão do operador de rede, pois o contrário violaria flagrantemente a legislação em vigor.

Face a tudo quanto supra exposto, deve a presente ação ser considerada improcedente, por não provada, e a Reclamada absolvida do pedido. Nestes termos e nos demais de Direito que V.Exa. doutamente suprirá, requer: a) Julgar a exceção dilatória por provada, e em consequência absolver a Reclamada da instância; ou b) Julgar a presente ação arbitral improcedente, por não provada, e, em consequência absolver a Reclamada do pedido.

A Reclamada 2, ---, pronunciou-se em contestação desde logo pela separação das atividades de distribuição e comercialização. Nos termos do disposto no artigo 233º, nº 1 do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, diploma que estabelece a organização e funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN), é a atividade de distribuição da energia elétrica independente e separada juridicamente de todas as restantes atividades do sistema elétrico.

De forma análoga, o legislador consagra no artigo 132.º, nº 3 do mesmo diploma, a separação jurídica da atividade de Comercialização da energia elétrica, das restantes atividades do sistema elétrico nacional (SEN).

As funções de cada uma das entidades assim como o exercício das atividades a elas cometidas são definidas pela lei, sendo que, de acordo com o disposto no número 1 do artigo 132º, do diploma referido supra, o comercializador desenvolve "a atividade de comercialização de eletricidade, que consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de eletricidade a clientes".

Assim, uma vez que a operadora da rede de distribuição não tem no âmbito das suas competências nem atribuições, a comercialização da energia elétrica, os fatores e os aspetos associados e referentes aos contratos de fornecimento celebrados com os utilizadores das instalações, nomeadamente questões que respeitam à faturação, dizem apenas respeito e são do conhecimento do respetivo comercializador.

De facto, não existe entre o Operador de Rede de Distribuição – ORD, e os utilizadores das instalações não existe qualquer relacionamento de índole contratual.

É com os comercializadores que os utilizadores das instalações contratam o serviço de fornecimento de energia elétrica, cabendo apenas ao ORD, proceder à ligação e desligamento das instalações à rede pública e executar as restantes operações, através das informações estritamente necessárias registadas, pelas comercializadoras, no portal de comunicações Switching, existente para efeito de troca de comunicações entre comercializadores e operador de rede de distribuição.

Certo é que, a ---, não conhece, nem tem de conhecer, os termos da relação contratual que os comercializadores estabelecem com os clientes finais, desconhecendo os elementos referentes ao mesmo.

Na presente reclamação encontra-se em apreciação a existência de faturação excessiva referente à faturação desde dezembro de 2024. Quanto às questões que são do conhecimento do Operador de Rede (ORD), cumpre esclarecer, antes do mais, que a instalação em apreço se encontra localizada em local melhor identificado nos autos e correspondendo ao local de consumo com o CPE PT0002000105350785FR.

Para esta instalação, encontra-se associado um contrato de fornecimento de energia elétrica titulado pelo Reclamante, desde 07/05/2014 até à presente data, em mercado livre, com o comercializador ---.

A instalação em causa, enquanto Unidade de Produção para Autoconsumo – UPAC, encontra-se com o saldo quarto horário aplicado nas suas leituras desde 24/09/2024 até à presente data.

As instalações que constam do processo de autoconsumo, ou seja, com registo na Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) para a instalação a indicar que a mesma tem painéis solares associados, faturam com unidade de leitura 20.

Deste modo, o ORD calcula uma leitura com base no saldo quarto horário (diagramas de carga, ou seja, numa sequência temporal em períodos de 15 minutos, de valores de potência ativa ou reativa média, referente ao período compreendido entre as 00h00 e as 24h00 de cada dia, conforme o art. 34º, nº 1, al. a), d) e j) do Regulamento n.º 815/2023) entre o consumo e a produção para o dia 20 de cada mês de forma que os consumidores possam ser faturados com base em leituras reais.

Assim, só a leitura de dia 20 de cada mês é afeta pelo saldo quarto horário, pelo que as restantes ficam em estado inválido/desativado. Sendo que, o equipamento não faz o saldo aquando da medição de leituras, porquanto, conforme já referido anteriormente, o mesmo é feito pelos sistemas do ORD (cfr. o n.º 6 e n.º 10 do art. 8º do Regulamento n.º 815/2023).

Cumprе referir que as leituras calculadas com base no saldo quarto-horário são líquidas, o que significa que serão iguais ou inferiores às leituras registadas no equipamento de medição. Através da área reservada, disponível em <https://--->, as leituras registadas pelo equipamento de medição estão disponíveis para consulta.

Igualmente, é possível consultar livremente o registo dos valores registados de produção e consumo (com resolução quarto-horária) por intermédio de acesso à porta HAN do equipamento de medição.

Vem o reclamante solicitar a correção dos valores de consumo por alegada faturação excessiva desde dezembro de 2024. Por consideração ao lapso temporal sobre o qual recai a reclamação, remete-se o Mapa de Leituras no período de 20/09/2024 a 21/02/2025, correspondente ao contador.

Apesar dos consumos mais elevados no período referido, o contador encontra-se a registar corretamente os valores de energia consumida e energia injetada. Da mesma forma, as leituras calculadas com o saldo quarto-horário, foram devidamente comunicadas ao comercializador.

De realçar ainda que ao contrário do que a --- alega não se verifica qualquer injeção noturna. Verifica-se o aumento de consumo referido desde dezembro de 2024, período correspondente aos meses de inverno.

Ora, durante a estação do ano referida, os consumos são tipicamente mais elevados em instalações residenciais, devido à utilização de determinados equipamentos elétricos.

Cumprе evidenciar que após respetiva análise, verificou-se que o histórico de leituras se encontra válido.

No que respeita ao plano de pagamentos, o ORD não tem qualquer informação relativa ao mesmo, nem sendo algo do seu âmbito, visto que a ---, na qualidade de operador de rede, cumpriu com as obrigações a que está adstrita, devendo ser o comercializador a prestar os devidos esclarecimentos quanto à faturação e outras questões de índole contratual.

Em tudo o mais, a Reclamada impugna os factos vertidos na petição inicial que estejam em oposição com a defesa ora apresentada.

Nestes termos, e nos melhores de direito que V. Exa. doutamente suprirá, requer-se que seja a ação declarada totalmente improcedente e, consequentemente, seja a Reclamada --- absolvida do pedido.

4. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor total de **€1046.72** (mil e quarenta e seis euros e setenta e dois cêntimos) conforme pedido do reclamante.

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência, verificou-se estar apenas presente o Reclamante.

As reclamadas devidamente notificadas não compareceram o que não impede a prossecução do processo.

Nos termos do Regulamento deu-se lugar ao andamento da audiência, lograda a hipótese de acordo entre as partes. Foi ouvido o Reclamante.

Foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo sido informado que posteriormente seria notificado da Sentença.

6. Do Saneador

Este tribunal arbitral é competente considerando a vontade manifestada pelo Reclamante consumidor, a natureza do litígio (relativo a serviços públicos essenciais – Lei 23/96, com as sucessivas alterações) e a sujeição deste ao regime da arbitragem necessária (art. 15º da citada lei, alterada pelo art. 2º, da Lei n.º 6/2011, de 10.03).

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes.

Foi levantada a exceção da ilegitimidade passiva material da Reclamada 1, considerando que a mesma apenas emite a faturação de acordo com o que o ORD lhe comunica.

É efetivamente verdade que os comercializadores não têm competências para a distribuição da energia elétrica, os fatores e os aspetos associados e referentes à exploração da rede, nomeadamente quanto ao fornecimento, instalação, verificação e substituição dos equipamentos de medição, e bem assim, respetivas leituras.

Estas dizem apenas respeito e são do conhecimento exclusivo do respetivo operador de rede, de acordo com o Regulamento das Relações Comerciais, pelo seu art. 7.º n.º 4.

Assim e nos termos do n.º 2 do art. 576.º al. e), e do art. 577.º do Código de Processo Civil deve ser considerada neste processo em causa, a ilegitimidade passiva da parte, uma vez que em discussão estão os valores apresentados a faturação pelo ORD.

E faturando a --- o que foi apresentado pelo ORD a mesma nada mais pode responder na questão em apreço onde o reclamante pretende a correção da fatura com base nos valores apresentados como consumo.

Será dado diferimento à exceção de ilegitimidade material neste caso concreto, nos termos do CPC, e passa-se assim à apreciação e decisão do mérito da causa quanto ao alegado e reclamado para a Reclamada 2 ---.

7. Da Fundamentação:

Dos fundamentos de facto:

7.1. Resultam como factos provados:

- a. O reclamante em consequência de contrato celebrado com comercializadora de eletricidade é abastecido na sua residência pela Reclamada 2;

- b. A Reclamada 1 é a entidade comercializadora que procedeu à emissão de faturação;
- c. Contudo nos termos da lei a mesma só tem a responsabilidade de faturar nos termos do contrato realizado, e de acordo com os elementos que lhe sejam indicados pelo ORD;
- d. O Operador da Rede (ORD) confirma que na instalação do local de consumo vigora contrato com a Reclamada 1.
- e. O local é uma UPAC, e está em autoconsumo com consumos registados em SQH desde 24.09.2024,
- f. Importa ter presente que o que releva para a faturação nesta unidade será o consumo real que seja apurado pelo contador, e comunicado pelo ORD ao Comercializador;
- g. Não podendo por lei ser utilizados os valores reais das aplicações, pois os mesmos não são o instrumento de mediação;
- h. Existiram reclamações do reclamante, referentes à faturação emitida, no período de novembro /dezembro 2024, por a mesma não corresponder a leituras reais;
- i. Nem se traduzir nos valores que haviam sido comunicados,
- j. Carta de reclamação feita a 31.01.2025
- k. Contudo em termos legais a comunicação reportada pela comercializadora está de acordo com o exigido, tratando-se de apenas uma componente do preço;
- l. Tratando-se de um local UPAC, o consumidor fica sujeito aos valores que são comunicados pelo ORD.
- m. Houve a análise do SQH – Saldo Quarto Horário e o histórico demonstrou ao ORD conforme mapa nos autos, que as leituras desde 20.09.2024 a 21.02.2025 estão de acordo com os consumos realizados
- n. Maiores nos meses de inverno
- o. Mas que este tribunal não pode colocar em causa.

- p. Ressalvando que em autoconsumo a fatura é realizada por intermédio de leituras calculadas pelo ORD com base no saldo quarto horário, e são leituras líquidas, podendo ou não ser iguais ou inferiores às que estejam registadas no contador ou em app.
- q. Nunca tendo o consumidor como dar a leitura ou confirmar os valores reais nos seus equipamentos por ser uma UPAC, podendo o ORD fazer os acertos e correções nos termos da lei.

7.2. Resultam como factos não provados:

- a. Que as Reclamadas tenham violado os deveres legais impostos pela Regulamentação do Serviço de Eletricidade e demais normas que tutelam quer a distribuição como a comercialização;
- b. Que exista no momento algum erro comprovado na faturação de eletricidade emitida;
- c. A existência de qualquer anomalia no contador/instrumento de medição.

Os factos provados e não provados são motivados pela convicção que este tribunal alicerça nas provas ou ausência delas, apresentadas por ambas as partes no processo.

Concretamente tiveram por base os depoimentos das partes, e a documentação entregue, conjugadas com os conhecimentos da situação objeto do litígio, de modo a convencer o Tribunal da causa.

8. Do Direito

A Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual que lhe veio conferir a Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, referente à proteção dos serviços públicos essenciais, com as devidas atualizações.

O reclamante dispõe de um serviço de ligação à rede de baixa tensão fundamental para a prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica contratado nas datas em causa com a ---, estando assim abrangidas pelas disposições da Lei dos Serviços Públicos Essenciais, independentemente da sua natureza jurídica ou do título a que sejam prestados.

O fornecimento de energia elétrica à residência do reclamante pressupõe a existência de um contrato de fornecimento com uma empresa comercializadora, atenta a separação entre esta função e a de distribuição de energia.

Mas para que exista este fornecimento é necessário que exista uma prévia ligação à rede de distribuição gerida e mantida pela Reclamada --- contrato esse nos termos do disposto no Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações do setor elétrico da ERSE n.º 620/2017, nomeadamente do que decorre do disposto nos artigos 5º, 9º e 10º.

A lei estabelece para as requeridas o cumprimento de regras específicas, designadamente quanto aos ónus da prova (artigo 11.º) relativo ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a Lei.

Determina a alínea b) do n.º 7 do artigo 37º do RRCSEG – Regulamento de Relações Comerciais do sector Elétrico e Gás, emitido pela ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, que:

«7 - A leitura dos equipamentos de medição da responsabilidade dos operadores das redes deve respeitar as seguintes regras: ... b) Nos clientes em Baixa Tensão Normal deve ser assegurado que o intervalo entre duas leituras não seja superior a três meses; (...) »

Convém ainda esclarecer quanto aos consumos estimados a sua previsão, legitimidade e objetivos, como descritos no artigo 39.º do RRCSEG, que se transcreve:

«Artigo 39.º Estimativa de valores de consumo

1 - Nos casos em que não existam leituras dos equipamentos de medição de clientes, podem ser utilizados métodos para estimar o consumo.

2 - Os operadores das redes, nos meses em que não exista a recolha de uma leitura real, devem atualizar e transmitir, aos respetivos comercializadores, valores mensais de consumo estimado relativamente a cada instalação de consumo, de modo a poderem ser refletidas na fatura do comercializador.

3 - O método utilizado tem como objetivo aproximar o melhor possível os consumos faturados dos valores reais de consumo.»

A reclamada 1 emite faturação fundada nos consumos que lhe são comunicados, sendo-lhe também legítimo proceder à faturação por estimativa e proceder a acertos de faturação, como estipulado no n.º 2 do artigo 43º e 49º do RRCSEG.

Por isso no saneamento foi a intervenção da mesma aqui afastada, uma vez que toda a discussão se coloca sobre o ORD – Operador de Rede de Distribuição que é a reclamada 2.

Sucede que a instalação dos requerentes é uma UPAC – Unidade de Produção para autoconsumo desde abril de 2023, sendo regulada pelo Decreto-Lei n.º 162/2019 de 25 de outubro, que determina na alínea g) do n.º 2 do artigo

7.º que são direito do autoconsumidor: «Manter os seus direitos e obrigações enquanto consumidor final de eletricidade.»

A matéria do autoconsumo foi objeto do Regulamento n.º 373/2021 da ERSE que fixa no artigo 31.º que a leitura dos equipamentos de medição é da responsabilidade é do ORD, devendo este fornecer ao comercializado os dados do consumo medido e do consumo fornecido em cada instalação (artigo 41.º), uma vez tratados e corrigidos de eventuais anomalias (artigo 42.º).

Da prova acima fixada e produzida nos autos, verifica-se que a Reclamada 2 acabou por cumprir com as suas obrigações legais, transmitindo à Reclamada 1 os valores das leituras calculadas como devidas para a UPAC, nos prazos devidos para que a faturação dos consumos à requerente seja feita com base em leituras calculadas reais ao dia 20 de cada mês.

As leituras que servem de base para o cálculo dos consumos da instalação do reclamante podem não ser as que resultam taxativamente dos valores medidos no contador instalado na sua residência, mas as que resultam dos cálculos que a Reclamada 2 faz, entre o consumo da instalação e a energia por esta produzida, nos termos da regulamentação do autoconsumo e que resultam em leituras calculadas ao dia 20 de cada mês, sendo depois estas comunicadas à Reclamada 1.

E aqui o ORD tem em termos legais e de acordo com a regulamentação do setor uma atuação que fica baseada na confiança entre o que transmitem e o que é consumido e ao mesmo tempo produzido.

Teremos assim de entender o pedido do reclamante como sendo relativo às leituras relevantes para efeitos de faturação, das leituras calculadas pelo ORD e não quanto às leituras da app que não têm correspondência direta com aquelas, uma vez que o objetivo do reclamante era a correção das faturas emitidas desde novembro/ dezembro de 2024

A Reclamada 1 funda o seu entendimento no cumprimento das regras fixadas na Lei n.º 5/2019, que estabelece o regime de cumprimento do dever de informação do comercializador de energia ao consumidor, sem prejuízo do disposto na LDC – Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 23/96).

Resulta do artigo 8.º daquele diploma que o comercializador deve, nas faturas que emita, inserir os elementos necessários para uma completa e acessível compreensão dos valores faturados e designa os que o legislador entendeu serem fundamentais.

Esta listagem não é taxativa nem exclui a necessidade de inserir nas faturas outra informação, desde que esta se demonstre necessária para a compreensão dos valores faturados, sendo nosso entendimento que para que o consumidor compreenda os valores de consumo faturados tenha de conhecer as leituras resultantes dos consumos efetuados na sua instalação.

Neste sentido também se devem interpretar as disposições da LDC, que se sobrepõe a qualquer interpretação que possa ser dada à Lei n.º 5/2019, quando fixa quanto ao direito à informação em particular que o fornecedor do serviço deve informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada, determinando na alínea d) do n.º 1 do artigo 8.º que deve ser prestada informação quanto ao:

«Modo de cálculo do preço, nos casos em que, devido à natureza do bem ou serviço, o preço não puder ser calculado antes da celebração do contrato;»; e no n.º 8 do mesmo artigo que:

(...) O disposto no n.º 1 aplica-se também aos contratos de fornecimento de água, gás ou eletricidade, caso não sejam postos à venda em volume ou quantidade limitados, aos de aquecimento urbano ou aos de conteúdos digitais não fornecidos em suporte material.»

Verifica-se, no entanto, neste caso concreto que as faturas juntas aos autos, em especial a última emitida nos meses de inverno, detém as informações inerentes ao acima estipulado, considerando-se cumprido o direito à informação nos termos da faturação realizada e do que a lei determina.

Sendo que não se pode esquecer que o contrato tem a nuance própria de um contrato em UPAC, que permite acertos e verificações tendo por base o chamado SQH – Saldo de Quarto Horário.

Uma vez existe um contador inteligente os registo de consumos são reais, ainda que haja sempre a sujeição como acima referido ao SQH – Saldo de Quarto Horário, e à análise e comunicação do ORD, que pode corrigir as respetivas leituras anteriores, como o fez.

Atendendo à faturação reclamada e ao que foi recebido, importa ainda sublinhar que o DL n.º15/2022 de 14 de janeiro, que aprovou a Organização e funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN) é aplicável às atividades de autoconsumo, nos termos do seu art. 2, e que o consumidor tem direito de instalar um ou mais UPAC (unidades de produção para autoconsumo), a consumir a eletricidade produzida ou armazenada em instalações próprias e a aceder à informação disponibilizada na área da plataforma eletrónica reservada ao autoconsumidor para controlo do seu perfil de produção e consumo de energia e poder autorizar o acesso à mesma por terceiros (art. 88 n.º 1, a), m), d) e j)).

Nos termos do mesmo artigo o autoconsumidor – como supra referenciado – mantém os direitos e obrigações enquanto consumidor de eletricidade.

De acordo com a lei a contagem da energia elétrica total produzida por UPAC é feita por telecontagem, cumprindo os requisitos técnicos e funcionais estabelecidos pela Portaria n.º 231/2013, de 22 de julho.

Quando haja ligação à RESP (rede elétrica de serviço público), a medição e leitura da energia elétrica é efetuada pelo operador de rede, nos termos da Regulamentação da ERSE.

Os operadores de rede e distribuição e os comercializadores ficam obrigados ao armazenamento dos dados obtidos a partir dos contadores inteligentes, em particular os relativos aos consumos de energia elétrica, bem como a facultar permanentemente aos comercializadores e aos clientes finais, respetivamente o acesso eletrónico aos referidos dados, apresentados de forma detalhada e em frações de minuto, e bem assim a possibilidade de proceder à respetiva recolha – art. 7º, n.º 1 da Portaria 231/2013.

Ao abrigo do art. 180º, n.º 1 do DL n.º 15/2022 é assegurada a proteção dos consumidores, nomeadamente quanto à prestação do serviço, ao exercício do direito à informação e à qualidade da prestação do serviço, informação adequada quanto a tarifas e preços e à resolução de litígios de acordo com a lei dos serviços públicos essenciais.

A faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem de ter por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das rendes, devendo prevalecer – sempre que exista – a informação de consumos obtidos por leitura direta dos equipamentos de medição, nesta se incluindo a que tenha sido comunicada pelo cliente nos termos do art. 43º n.º 2 e 3 do RRC (conforme supramencionado).

Ao abrigo aos art.ºs 45 e 46 RRC a fatura deve ser de periodicidade mensal e deve incluir todos os elementos constantes da legislação aplicável.

O que neste caso em concreto é cumprido, até mesmo pela informação remetida aquando dos aumentos, ou revisão de preços, que cumpre os requisitos mínimos em causa.

Contudo podem vir a existir acertos de faturação que podem ser motivados por correção de erros de mediação, leitura e faturação, de acordo com o art. 49º, n.º 1, d) RRC. Quando o valor apurado com o acerto de faturação for a favor do cliente, o seu pagamento deve ser efetuado por compensação de crédito na própria fatura que tenha por objetivo o acerto.

Cabe ao prestador do serviço a prova de que todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação de serviços. Estas disposições são injuntivas, ou seja, prevalecem sobre qualquer convenção ou disposição contratual que exclua ou restrinja os direitos do consumidor.

Quanto à correção dos Kwh faturados, não se consegue fazer qualquer prova de que as faturas emitidas no período reclamado estão erradas, o que foi inclusive confirmado com o mapa enviado aos autos, que constam datas de 20.09.2024 a 21.02.2025.

Sendo que o consumidor também não consegue fazer prova em contrário, existindo aqui uma chamada relação de confiança, que com as medições e verificações que a própria ERSE faz dos instrumentos de mediação, nos garante enquanto comunidade que as leituras inteligentes medidas são as corretas.

Por isso juridicamente falando a indicação dada aos autos pelo ORD é adequada e suficiente para se provar a devida faturação estar correta.

Sendo que foram apresentados valores concretos, de consumo real, conforme os factos dados como provados, que podemos entender ser coerentes entre os meses em causa.

Posto isto e sem mais considerações, entende este tribunal que o pedido formulado de revisão da faturação emitidas não tem fundamento legal, devendo decair a pretensão formulada.

9. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do art. 16º do Regulamento do CACCL é determinado que «os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas de valor reduzido, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança.»

Tendo em conta o supramencionado deve atender-se ao constante do art. 4º do Regulamento de TUS – Taxa de Utilização dos Serviços, que isenta do pagamento de qualquer taxa de utilização dos Serviços do Centro, a situação referente a um Reclamante com conflito referente a Serviços Públicos Essenciais.

Não há assim custas devidas no presente processo por isenção regulamentada, por parte do Reclamante.

10. Da Decisão

Atento ao exposto, considera-se a ação totalmente improcedente.

Absolve-se a Reclamada 1 da instância, considerando provada uma exceção dilatória de ilegitimidade passiva material, e a Reclamada 2 do pedido.

Deposite e notifique.

Lisboa, 03 de junho de 2025

A juiz-árbitro

Eleonora Santos